

AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE CONSTRUIR A CIDADANIA DIGITAL

PUBLIC POLICIES AS A WAY TO BUILD DIGITAL CITIZENSHIP

*LAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE CONSTRUIR LA
CIUDADANÍA DIGITAL*

Elisaide Trevisam*
João Victor Petry Ferra**
Ari Rogério Ferra Júnior***

* Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Docente permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasil.

** Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Advogado. Brasil.

*** Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Camerino (UNICAM). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS, Brasil). Advogado.

Autor correspondente:
Elisaide Trevisam
E-mail: elisaidetrevisam@gmail.com

Recebido em: 15 de fevereiro de 2023.
Aceito em: 28 de março de 2023.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A revolução tecnológica e o surgimento do conceito de cidadania digital; 3 A liberdade de expressão e os direitos da personalidade em consonância com a cidadania digital; 4 O papel das instituições como mantenedoras de uma rede virtual saudável por meio de políticas públicas; 5 Considerações finais; Referências*

RESUMO: A revolução tecnológica transformou o modo como se ditam as relações interpessoais, trazendo consigo uma série de benefícios, mas também uma série de deveres a serem observados pelos cidadãos usuários da internet. O objetivo da pesquisa é analisar os impactos que a internet causou na vida dos cidadãos, bem como demonstrar a importância de se alinhar a liberdade de expressão em consonância com os direitos da personalidade, posto que a cidadania digital precisa ser incentivada pelas instituições brasileiras, criando, assim, uma educação digital. Utiliza-se na pesquisa o método dedutivo, além da metodologia descritiva, documental e bibliográfica. Como resultado, espera-se demonstrar o papel essencial que as instituições detêm para a formação de uma geração que possua a responsabilidade social no meio digital.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania digital; Políticas públicas; Liberdade de expressão; Educação digital; Responsabilidade social.

ABSTRACT: The technological revolution transformed the way dictates how interpersonal relationships, as well as includes a series of benefits, but also a series of duties to be observed by the users of the internet. The objective of the research is to analyze the impacts that the internet has caused in the lives of citizens, as well as to demonstrate the importance of aligning freedom of expression in line with civil rights, since digital citizenship needs to be encouraged by Brazilian institutions, creating, thus, a digital education. It is used in deductive research, in addition to descriptive, documentary and bibliographic methodology. As a result, it is expected to demonstrate the essential role that institutions have for the formation of a generation that has social responsibility in the digital environment.

KEY WORDS: Digital citizenship; Public policy; Freedom of expression; Digital education; Social responsibility.

RESUMEN: La revolución tecnológica ha transformado el modo de cómo se dictan las relaciones interpersonales, trayendo consigo una serie de beneficios, pero también una serie de deberes que deben ser observados por los ciudadanos usuarios de la internet. El objetivo del estudio es analizar los impactos que la internet ocasionó en la vida de los ciudadanos, así como demostrar la importancia de alinearse la libertad de expresión en consonancia con los derechos de la personalidad, puesto que la ciudadanía digital necesita ser incentivada por las instituciones brasileñas, creando, así, una educación digital. Se utiliza en la investigación el método deductivo, además de la metodología descriptiva, documental y bibliográfica. Como resultado, se espera demostrar el papel esencial que las instituciones detienen para la formación de una generación que posea la responsabilidad social en el medio digital.

PALABRAS CLAVE: Ciudadanía digital; Políticas públicas; Libertad de expresión; Educación digital; Responsabilidad social.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico que ocorreu a partir do fim do século XX e início do século XXI aconteceu mais rapidamente do que a humanidade conseguiu acompanhar. Como consequência, houve uma reestruturação no comportamento humano e na forma de como se ditam as relações interpessoais, e o mundo passou cada vez mais a se conectar em uma rede mundial de computadores.

A internet é indubitavelmente um fenômeno a ser estudado, sendo tal acontecimento amplamente difundido na sociedade onde vivemos. Além da internet, os avanços tecnológicos revolucionaram as relações humanas e as conexões das pessoas, bem como seu modo de agir e suas consequências no mundo jurídico.

Maior a abrangência dos atos jurídicos praticados pelo particular, maior a extensão dos (possíveis) danos causados à pessoa humana. Nesse contexto, surge o paradoxo entre o choque entre os direitos de personalidade e a liberdade (irrestrita) de expressão, sendo estudadas as possíveis consequências jurídicas de tais atos.

Como objetivo, o presente trabalho tem a intenção de demonstrar que os direitos humanos, em especial os direitos à personalidade e liberdade de expressão, necessitam estar em consonância com o mundo digital.

No tocante ao referencial teórico serão utilizados livros, dissertações, teses e artigos que explanam acerca da temática em questão, ajudando a elucidar a problemática em questão. A linha de pesquisa abordada é da interdisciplinaridade dos direitos humanos com o direito digital, além da influência do direito constitucional e direito civil.

Dessa maneira, pontua-se que o ordenamento jurídico pátrio traz a responsabilidade civil para danos praticados em decorrência de atos ilícitos, tal questão já está sedimentada pela doutrina e jurisprudência.

No entanto, deve-se analisar tal responsabilidade também na esfera da vida virtual, para que assim sejam concretizados os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Em primeiro momento, aborda-se o surgimento da internet e suas consequências, bem como o conceito de cidadania digital. Em segundo momento, serão abordados os direitos de liberdade de expressão (e pensamento) alinhados com o respeito e a garantia dos direitos de personalidade, para que assim haja harmonia entre as dimensões dos direitos humanos. Por fim, será abordado o papel desempenhado pelas instituições brasileiras e as consequentes políticas públicas na construção de uma efetiva educação digital.

No sentido de alcançar os referidos objetivos, a pesquisa empregará o método dedutivo, partindo do pressuposto de que os direitos humanos também se encontram presentes no mundo digital, utilizando o modo descritivo e quanto aos meios e fins, o bibliográfico.

2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE CIDADANIA DIGITAL

A Era da Informação trouxe consigo o fato de que as informações e os dados se processam quase que instantaneamente, e com a popularização dos aparelhos celulares, computadores e afins, surge um novo paradigma no Direito, qual seja a necessidade de se fazer com que os usuários da rede virtual se comportem de maneira adequada em tal meio, agindo com responsabilidade social.

Na história da humanidade pode-se afirmar que é consenso que existiram três revoluções industriais; para o presente estudo, no entanto, focaremos na terceira, que pode ser descrita como

A Terceira Revolução Industrial aconteceu da metade para o final do século XX, estendendo-se até os dias de hoje. Caracterizou-se pelo avanço da indústria eletrônica, dos grandes computadores (*mainframe computers*) e pela substituição da tecnologia analógica pela digital. Também conhecida, por isso mesmo, como Revolução Digital, a nova tecnologia permitiu a massificação do computador pessoal, do telefone celular inteligente e, conectando bilhões de pessoas em todo o mundo, a internet. Quem quiser eleger um protagonista para cada uma das três revoluções poderia arriscar o vapor, a eletricidade e a rede mundial de computadores¹.

¹ BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1277, 2019.

O avanço tecnológico persegue o objetivo de se construir uma Aldeia Global, e a complexidade dessa aldeia pode ser explicada pelo fator temporal, pela velocidade, quase que instantânea, com que os efeitos dessa rede de relações são repercutidos e sentidos em toda a parte².

O fácil acesso aos novos meios de comunicação, como exemplo as redes sociais, faz com que o cidadão possa expressar seus pensamentos de maneira quase que instantânea, visto que os telefones celulares se popularizaram drasticamente nos últimos anos.

Isso faz com que o cidadão em apenas alguns “cliques” consiga publicar em seu perfil digital aquilo que entender como pertinente, mas tal publicação não pode ser irrestrita e nem causar danos aos demais cidadãos digitais, sob pena de responsabilização.

Em consequência, surge o conceito de cidadania digital que pode ser definido como o comportamento adequado e responsável em face do uso de tecnologias, sendo tal conceito relacionado com modo de uso da internet e de ferramentas digitais por parte dos seus usuários³.

Complementando a ideia, Siqueira e Nunes⁴ acrescentam que “o conceito de cidadania digital está relacionado justamente ao modo de uso da internet e de ferramentas digitais por parte dos seus usuários, de modo que o conceito diz respeito justamente às normas de comportamento adequado e responsável em face do uso de tecnologias.” A cidadania (digital) só pode ser exercida se for garantida ao cidadão a possibilidade de acesso às tecnologias de informação e comunicação, assim,

O acesso às novas tecnologias é essencial, uma vez que a plena cidadania (que inclui a cidadania digital) só pode efectivar-se quando o acesso à utilização dos meios tecnológicos de trabalho, pesquisa, publicação e comunicação estiver assegurado, pois, não obstante as lógicas inerentes às novas TIC perpassarem a toda a sociedade permitindo que falemos de uma sociedade tecnológica digital globalizada, essa sociedade manter-se-á empobrecida e muito assimétrica enquanto o acesso de e a todos os cidadãos não for garantido como um direito⁵.

Deste modo, o usuário necessita ter a consciência de que seus atos praticados na internet são passíveis de responsabilização, devendo sempre agir com consciência e responsabilidade e com o devido respeito aos direitos assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Deve-se observar que os direitos humanos – apesar de suas características como a historicidade, universalidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade –, não podem ser analisados de forma isolada e sem qualquer tipo de limite, o que demonstra o fato de que não existem direitos absolutos, necessitando, portanto, não excederem determinados limites – limites que ainda estão em construção na sociedade digital.

Salienta-se que o conceito de cidadania digital ainda se encontra em evolução, e encontra desafios para sua definição. Problemas como a exclusão digital, segurança, privacidade e o impacto cultural, provocado pela Era da Informação, devem ser levados em consideração para conceituar a cidadania digital⁶.

É diante dessa perspectiva que se passa a verificar se a necessidade de respeito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade, em contraste com o papel do cidadão e seus direitos fundamentais e sua harmonia para promoção da cidadania digital. (Rever redação! Falta informação!

² PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 43.

³ NUNES, D.H.; SILVA, J.B.; SILVA, F.M. Cidadania digital e solução de conflitos digitais. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 31, p. 71-88, set./dez. 2018.

⁴ SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 127-138, 18 nov. 2018.

⁵ PATROCÍNIO, T. A educação e a cidadania na era das redes infocomunicacionais. **Revista FACED**, Salvador, v. 14, n. 15, p. 53, jan./jul. 2009.

⁶ ALVES, A. A; MOREIRA, J. M. **Cidadania digital e democratização electrónica**. Porto: Sociedade Portuguesa de Inovação, 2004.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CONSONÂNCIA COM A CIDADANIA DIGITAL

Das dimensões dos direitos humanos insculpidos na Constituição Federal, merecem destaque os direitos de primeira e de segunda geração (civis e sociais), a fim de tratar, em particular, de dois direitos, quais sejam, o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

O choque entre determinadas gerações resulta em um imbróglia jurídico pelo fato de que os efeitos da Era da Informação trazem desafios que o ordenamento jurídico enfrenta, e desse modo, Pinheiro explica que

Os desafios jurídicos do Direito Digital incluem a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos Indivíduos. A Internet gera uma infinidade de nações virtuais — pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados⁷.

A Constituição Federal apresenta em seu artigo 13 o direito à liberdade de expressão e pensamento, direito este que foi (re)conquistado após diversas lutas contra o regime militar e as censuras e repressões que eram impostas pelo governo.

Desse modo, ao tratar de se estabelecer um limite para a liberdade de expressão é necessário ter cautela, em virtude de que tais limites impostos não sejam considerados uma forma de censura e de supressão de direitos fundamentais.

Tal direito (liberdade de expressão) deve ser tutelado pelo estado e garantido ao cidadão, entretanto, este direito deve ser analisado sob a ótica da cidadania digital, para que não ocorra o conflito entre direitos de primeira dimensão e de segunda dimensão.

A liberdade de expressão não pode se tornar uma licença para afrontar os direitos de personalidade, justo porque tais direitos devem ser analisados sob a égide da dignidade da pessoa humana. Com efeito o Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil dispõe que

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Até porque é possível que se exija cessão à ameaça ou lesão aos direitos de personalidade e solicitar perdas e danos, sem prejuízo de outras ações (art. 12, CC), justamente porque toda pessoa tem direito ao nome (art. 16, CC) e tal nome não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória (art. 17, CC).

Nessa perspectiva, é avassalador o impacto da revolução tecnológica no que tange aos direitos humanos. Quando se dividem os direitos humanos em direitos de liberdade, direitos de igualdade e em direitos de solidariedade, percebe-se que a promoção desses direitos (liberdade, igualdade e solidariedade) também foram (e estão sendo) impactados pela transformação da sociedade digital.

Salienta-se que a liberdade também é promovida no meio digital, justamente porque a liberdade de expressão está sendo manifestamente exercida nas redes sociais. As consequências dos atos praticados no mundo virtual são impactantes, posto que a rede de computadores atinge um número expressivo de usuários em questão de segundos, o que demonstra a necessidade de se tutelar a proteção dos direitos de personalidade na rede. Uma vez “postado” um conteúdo em uma rede social, pode-se dizer que é extremamente difícil de cessar o dano causado à pessoa que teve, porventura, um direito violado.

⁷ PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 34.

Importante destacar que os deveres do cidadão no uso da internet estão cada vez mais cristalinos, de modo que

A concepção de que a internet é uma “terra-de-ninguém”, onde não precisam ser respeitadas as leis, direitos e deveres que permeiam o dito “mundo real” vem sendo aos poucos derrubadas. Mesmo com o anonimato, há diversas formas de identificar as pessoas e obriga-las a reparar um determinado dano que fora inferido no meio digital. Os comportamentos inadequados, assim, vêm sendo coibidos na internet, a exemplo do que acontece na vida que ocorre fora dela⁸.

Com a popularização dos meios digitais, é cada vez mais corriqueiro que as pessoas expressem suas opiniões de forma mais livre, ocorrendo que por muitas vezes tais opiniões acabem por serem muito incisivas, além de ofenderem os direitos fundamentais (personalidade) de pessoas ou determinados grupos⁹.

Os limites à liberdade de expressão (e comunicação) se encontram atualmente embasados na premissa de que o que é permitido é aquilo que não é proibido, com vedação ao anonimato, conforme defendem a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, nessa seara, entende-se que

As tecnicidades legislativas não devem preocupar no momento e são suficientes para observar que, apesar da retórica da liberdade, existem muitos limites àquilo que se pode comunicar, seja pelos meios de comunicação ou pelos indivíduos de modo particular. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos possa ter mudado a situação de alguma forma, ela não inverteu completamente cem anos de história em que simplesmente havia liberdades residuais, ou seja, é permitido o que não está expressamente proibido¹⁰.

Nesse sentido, “os instrumentos de comunicação e da difusão de informações suscitam problemas novos e diversos para os aspectos essenciais e constitutivos da personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual) exigindo do direito respostas jurídicas adequadas à proteção da pessoa humana”¹¹.

Fica evidente o possível choque entre o direito de liberdade de expressão e os direitos de personalidade, restando que

É uma tendência cada vez mais observável que o Direito passe a acompanhar as sociedades digitais. A concepção de que a internet é uma “terra de ninguém” não tão somente é ultrapassada, como também é equivocada. O Direito sempre atua de modo a legitimar a cidadania dos indivíduos (pessoa humana) e essa prerrogativa também é válida para o exercício da cidadania digital. Assim, assegurando a responsabilidade civil para a pessoa humana também na via digital, o Direito contribui para o pleno exercício da cidadania digital e para o desenvolvimento desta¹².

Dito isso, a cidadania digital é mais que necessária para que os usuários criem consciência não só dos seus direitos, mas também dos seus deveres no mundo virtual e que, em caso de se ultrapassar os limites da liberdade de expressão, este poderá ser responsabilizado, seja na esfera cível ou na esfera criminal.

⁸ NUNES, D.H; SILVA, J.B; SILVA, F.M. Cidadania digital e solução de conflitos digitais. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 31, p. 71-88, set./dez. 2018

⁹ BERTOLDO, J.; SALLA, M. A liberdade de expressão versus os direitos de personalidade na blogosfera: uma análise ao encontro da teoria de Dworkin. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**, 2. ed., 2013, Santa Maria. Anais [recurso eletrônico] – 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, Santa Maria: UFSM, 2013, p. 207-221. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-4.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹⁰ RÍOS, A. S. A revolução tecnológica dos meios de comunicação e os desafios do direito e da democracia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 315- 316, jan./jun. 2012.

¹¹ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018, p. 284.

¹² NUNES, D. H; LEHFELD, L. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, p. 451, 2018.

4 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES COMO MANTENEDORAS DE UMA REDE VIRTUAL SAUDÁVEL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Agenda 2030¹³ trouxe consigo os objetivos do desenvolvimento sustentável e que representam propósitos e metas interdisciplinares com o intuito de promoção de diversos direitos humanos em todo o mundo.

Em especial, merece destaque o ODS 16.6 o qual tem como objetivo “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”. Por se tratar de um conceito ainda em desenvolvimento, e de uma mudança tão repentina nas formas de relacionamento entre as pessoas, é mais que necessário se construir a ideia de educação digital, com o propósito de que as políticas públicas são instrumentos efetivos para que a sociedade amadureça na questão da cidadania digital¹⁴.

Por políticas públicas podemos nos valer do conceito de que estas são “a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações para produção de resultados ou mudanças no mundo real”¹⁵.

Nesse mesmo sentido, entende-se que “o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real”¹⁶.

A educação digital necessita ser alvo de apreço pelo estado, desse modo, por que não a incluir desde o ensino básico? Resta evidente que o acesso às tecnologias de informação e comunicação ocorre desde cedo, é cada vez mais comum os pais deixarem os seus filhos se entreterem com algum tipo de dispositivo eletrônico.

Em decorrência de tal fator, é adequado que a educação digital possa ser incluída no currículo escolar, para que o jovem adolescente possa crescer com maior consciência de seus deveres para com a sociedade (digital).

Não se pode dizer que tal matéria é inédita, posto que já tramita na Câmara dos Deputados um projeto (PL nº 4.513/20) que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), responsável por disciplinar a educação escolar, para que sejam incluídas no currículo da educação básica as competências digitais e construir os conhecimentos de tal área.

Pode-se dizer que tal proposta é voltada em cinco eixos, sendo eles a inclusão digital da população brasileira, a garantia da educação digital nas escolas; ações de capacitação do mercado de trabalho; e, por fim, incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D).

Nessa perspectiva, em decorrência da importância que a internet possui na vida dos cidadãos, é possível afirmar que os indivíduos excluídos digitalmente não possuem o princípio da dignidade da pessoa humana garantido. De tal modo, deve-se esclarecer que

A inexistência de educação ou uma educação de má qualidade, com falhas no procedimento educacional, é totalmente incondizente com a liberdade, a justiça e a solidariedade. Quem não teve a oportunidade de passar pelo sistema educacional do ensino básico não possui liberdade alguma de escolha profissional, potencialmente nem ao menos possui o conhecimento de grande parte das regras sociais e jurídicas que são de conhecimento notório, o que dificulta a concretização da solidariedade¹⁷.

¹³ Plano de ação que envolve metas e objetivos promotores do desenvolvimento sustentável, elaborado, pela Organização das Nações Unidas em 2015, buscando um novo meio de se alcançar o progresso e desenvolvimento com sustentabilidade. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 05 dez. 2022.

¹⁴ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ODS: 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 05 dez. 2022.

¹⁵ AGUM, R.; RISCADO, P.; MENEZES, M. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. **Revista Agenda Política**, São Carlos, v. 3, n. 2, p. 16, 2015.

¹⁶ SOUZA, C. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. **Caderno CRH**, Salvador, v. 16, n. 39, p. 13, jul./dez. 2003

¹⁷ GOMES, L.G.C.; KOBUS, R.C. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1 n. 2, p. 83, maio/ago. 2020.

A Constituição Federal de 1988 trouxe fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Tais fundamentos são mutáveis em sua concretização, posto que os direitos também são construídos a partir de um processo histórico.

Não há como assegurar a dignidade da pessoa humana sem que se ofereça a possibilidade de uma educação também no mundo virtual, do mesmo modo que no quesito de aptidão no mercado do trabalho, a pessoa que não possua o conhecimento básico dos aspectos tecnológicos pode ser excluída digitalmente.

Posto isto, afirma-se que “é imperiosa necessidade de inclusão das novas tecnologias, no mundo escolar e em todos os espaços educativos, como, na sociedade em geral, se exige como uma prioridade se não queremos continuar a formar cidadãos para um mundo que já não existe, que pertence a um tempo que já não é o tempo contemporâneo”¹⁸.

Mesmo que, no Brasil, grande parte da população tenha acesso à internet – 82,7%¹⁹ dos domicílios brasileiros – ainda há de se considerar aqueles que não possuem tal ferramenta. É um direito que deve ser promovido, assim como o acesso à educação, à saúde, ao saneamento básico, dentre outros direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Mais do que tais números, fica claro que “a influência das redes baseadas na Internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também à qualidade do uso.” Nessa senda, resta evidenciado que “apesar da sua difusão, a lógica, a linguagem e os limites da Internet não são bem compreendidos além da esfera de disciplinas estritamente tecnológicas”²⁰.

Retomando ao atual problema da pesquisa, qual seja o fomento das políticas públicas, percebe-se que o estado necessita promover políticas públicas em benesse da população, sendo tais políticas instrumentos para a efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

De tal maneira, cabe ao estado promover mecanismos para se construir a educação digital, demonstrando aos cidadãos quais são os limites existentes na internet, além de demonstrar que os atos praticados na internet também são passíveis de responsabilização e que o usuário deve agir sempre em atenção aos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mas também aos deveres.

A internet possui papel significativo nas grandes democracias do mundo, podendo até alavancar campanhas eleitorais, pelo fato de que os meios de comunicação tradicionais já se encontram superados, como exemplo da eleição norte-americana de Barack Obama, assim,

Concluindo que as pessoas veem cada vez menos televisão e leem cada vez menos jornais, preferindo procurar a sua própria informação, a campanha de Obama apostou num “grassroots movement”: um movimento em rede baseado nas comunidades e no voluntariado a partir da Internet²¹.

No oposto das grandes democracias, os governos autoritários-ditatoriais veem na internet grande risco a tais regimes com a perspectiva de que é preciso restringir e censurar os canais de comunicação digitais.

Percebe-se o duplo papel que a internet desempenha nas grandes nações do mundo, podendo ser utilizada tanto como uma ferramenta de efetivação da democracia, quanto um meio de repressão de governos autoritários.

Indo um pouco além, adentrando em um tema correlacionado, observa-se que na possível regulação dos meios de comunicação, frisa-se que tal regulação se restringiria a impor limites na internet, e não servir como uma forma de censura, demonstrando o papel essencial que o estado presta, de forma que

¹⁸ PATROCÍNIO, T. A educação e a cidadania na era das redes infocomunicacionais. *Revista FACED*, Salvador, v. 14, n. 15, p. 53, jan./jul. 2009.

¹⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 05 dez. 2022.

²⁰ CASTELLS, M. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 12.

²¹ NEVES, B. B. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama: Uma abordagem crítica. *Revista Cidadania Digital*, Salvador, p. 174, jun. 2010.

Grande parte desta análise, como a ideologia da maior parte dos movimentos dos primeiros usuários da Internet, funda-se no pressuposto implícito de que os governos não são aliados da liberdade. Entretanto, sabemos a partir da história que a democracia institucional, não a ideologia libertária, foi o principal baluarte contra a tirania. Assim, por que não confiar aos governos, pelo menos aos democráticos, a regulação dos usos corretos da Internet?²².

Retornando ao papel desempenhado pelas instituições, ressalta-se que o estado deve fornecer meios para que haja uma educação da sociedade no meio digital. Além disso, órgãos como o Ministério Público, o Poder Judiciário e também o Poder Legislativo devem voltar seu enfoque para o ambiente virtual.

As instituições influenciam os resultados das políticas públicas e possuem importância para explicar resultados destas políticas, sendo que são responsáveis por tornar o curso de certas políticas mais fáceis do que outras e, ainda, as instituições e seus regramentos tendem a influenciar um número maior de determinado público-alvo²³.

Diante disso, salienta-se que somente através de uma cidadania digital será possível alcançar um contexto em que haja um ambiente virtual saudável, de maneira que os usuários conheçam os seus limites e respeitem os direitos fundamentais de outrem, principalmente os direitos de personalidade, consubstanciados pela necessidade de reverenciar a dignidade da pessoa humana com responsabilidade e seriedade.

Conclui-se que, para tanto, é de suma importância e essencialidade que o estado invista em políticas públicas, ou seja, criar, de modo eficaz, uma educação digital que instrua o cidadão a comportar-se com responsabilidade nessa nova era da informação.

5 CONCLUSÃO

Com o advento da internet e seus desdobramentos, surge no direito um novo paradigma, aquele de se adequar as novas formas de comunicação nas relações entre as pessoas. Enquanto o direito não regular tais meios, fica evidente que uma singela parcela de usuários possui a concepção de que a internet pode ser uma “terra sem lei”.

O problema e a gravidade da situação em vista dos efeitos que podem ser causados aos cidadãos-usuários são imensuráveis, o ultraprocessoamento e a abrangência das publicações na aldeia digital tendem a se espalhar perante todo o globo em questões de segundos, de tal maneira, como estancar tais danos à personalidade humana? A resposta se encontra no próprio conceito de cidadania digital.

Educar é uma das possíveis soluções para tal problemática, ensinar as pessoas de que seus atos possuem consequências tanto no meio físico quanto no meio virtual. A maneira adequada é por meio das políticas públicas estatais, incluindo no currículo escolar a educação digital, pois se torna cada vez mais corriqueiros que as crianças tenham acesso aos dispositivos tecnológicos; logo, é perfeitamente necessário educá-las desde cedo.

É preciso delimitar até onde o usuário pode praticar sua liberdade de expressão, sem que isso coloque em risco os direitos da personalidade de outro usuário e sem que isso seja considerado uma forma de censura, em decorrência do fato de esse limite ainda não se encontrar delimitado. É nesse contexto que surge a participação das instituições e do próprio estado, para que estes determinem os contornos e para que assim não haja confronto entre direitos fundamentais.

Compete ao Ministério Público ser o fiscal da lei, reprimindo aqueles que praticarem atos ilícitos no mundo virtual; ao Poder Judiciário cabe a função de julgar aqueles que praticam tais atos e danos, e ao Poder Legislativo, com talvez o papel mais essencial, compete a tarefa de redigir uma legislação atual e em consonância com as novas formas de tecnologia e de comunicação.

²² CASTELLS, M. **A galáxia internet**: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 376-377.

²³ SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v.8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

Diante de todo o exposto, a solução encontrada para a problemática em questão é a criação de políticas públicas que eduquem a população, formando assim cidadãos que exerçam a cidadania digital, de forma a tornar a internet um ambiente harmônico e respeitável em que as pessoas possam se expressar e criar laços, dentro dos limites constitucionais.

Conclui-se que na Era da Informação em que as relações pessoais sofreram drásticas transformações, encontram-se barreiras a serem superadas na construção de um futuro mais inclusivo e harmônico. A tecnologia veio para permanecer, portanto, cabe a todos se adaptarem a esta realidade e respeitarem as garantias e os direitos fundamentais também no mundo virtual, para que assim não ocorra nenhum conflito entre tais direitos.

REFERÊNCIAS

AGUM, R.; RISCADO, P.; MENEZES, M. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. **Revista Agenda Política**, São Carlos, v. 3, n. 2, p. 12–42, 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>.

ALVES, A. A.; MOREIRA, J. M. **Cidadania digital e democratização electrónica**. Porto: Sociedade Portuguesa de Inovação, 2004.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1234–1313, 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/429>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BERTOLDO, J.; SALLA, M. A liberdade de expressão versus os direitos de personalidade na blogosfera: uma análise ao encontro da teoria de Dworkin, In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**, 2. ed., 2013, Santa Maria. Anais [recurso eletrônico] – 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, Santa Maria: UFSM, 2013, p. 207-221. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-4.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ODS: 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

GOMES, L.G.C.; KOBUS, R.C. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1 n. 2, p. 71-95, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/512>.

CASTELLS, M. **A galáxia internet**: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

NEVES, B. B. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama: Uma abordagem crítica. **Revista Cidadania Digital**, Salvador, p. 143-188, jun. 2010.

NUNES, D. H; LEHFELD, L. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, p. 437-454, 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

NUNES, D.H; SILVA, J.B; SILVA, F.M. Cidadania digital e solução de conflitos digitais. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 31, p. 71-88, set./dez. 2018. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/cidadania-digital-solucao-conflitos-756847597>,

PATROCÍNIO, T. A educação e a cidadania na era das redes infocomunicacionais. **Revista FACED**, Salvador, v. 14, n. 15, p. 47-62, jan./jul. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/entreideias/article/view/3287>.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RÍOS, A. S. A revolução tecnológica dos meios de comunicação e os desafios do direito e da democracia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 305- 353, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1207>.

SOUZA, C. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. **Caderno CRH**, Salvador, v. 16, n. 39, p. 11-24, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18743>

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v.8, n. 16, p. 20—45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5605>.